



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Resolução 2/2024

Ementa: Dá nova redação ao Art. 12 e Anexo IV da Resolução nº 3, de 05 de dezembro de 2023, que Institui o Regimento de Honrarias Legislativas da Câmara Municipal de Meridiano.

Autoria: Mesa da Câmara

II- DO RELATÓRIO

O projeto de resolução em análise sob nº 2/2024 possui como objeto dar nova redação ao art. 12 e Anexo IV da Resolução nº 3/2023, que por sua vez instituiu o Regimento de Honrarias Legislativas da Câmara Municipal de Meridiano.

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I¹ ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador legislativo.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter não vinculante e apenas opinativo sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: I- Análise da

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano



CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

competência da iniciativa da Matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-**Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

A análise da competência da iniciativa é importante ressaltar a inexistência de óbices constitucionais formais quanto a competência original, visto que o artigo 50, *caput* da lei Orgânica do Município², assevera que compete privativamente a Câmara Municipal dispor por resolução ou decreto legislativo matérias de seu interesse interno.



Art. 50 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Superado esse posicionamento já mencionado e novamente externado nesse projeto de lei, a procuradoria manifesta e opina em forma de caráter não vinculante pela cumprimento da regularidade da iniciativa do presente projeto de resolução em seu aspecto formal constitucional.

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão legislativa.

III - Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria

No aspecto material não se vislumbra ilegalidades, inconstitucionalidades ou ausência dos requisitos de regimentalidade, pois trata-se de juízo discricionário do órgão em modificar, aperfeiçoar, estabelecer a forma de suas respectivas honrarias de forma coerente e igualitária, no sentido de manter a lisura e o merecimento de cada indicado.

² Vide texto integral da Lei Orgânica Municipal -

https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/9/lei_organica_do_municipio.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

A modificação faz jus aos princípios basilares da administração pública, nem desrespeita o interesse público, visto que está na esfera de discricionariedade do Poder Legislativo.

Posto isso o parecer da procuradoria jurídica é **opinativo** pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do projeto de Resolução nº 2/2024, por estar de acordo com as normas jurídicas.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Resolução nº2/2024 supramencionado também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração e um texto que terá repercussão jurídica.

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 12 de abril de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312